

INFORMEF

JULHO/2019 - 1º DECÊNIO - Nº 1837 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EFD - LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE - OBRIGATORIEDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10769](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - MVA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10770](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2019 ----- [REF.: LE0719](#)

TAXA FLORESTAL - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.677/2019) ----- [REF.: LE10782](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.678/2019) ----- [REF.: LE10783](#)

BILHETE DE PASSAGEM ELETRÔNICO - BP-e - PRAZO DE OBRIGATORIEDADE - PRORROGAÇÃO. (PORTARIA SAIF Nº 33/2019) ----- [REF.: LE10784](#)

PROTOCOLOS ICMS Nºs 24 A 26/2019 ----- [REF.: LE10776](#)

ATOS COTEPE/ICMS Nºs 26 A 28 E 30/2019 ----- [REF.: LE10777](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA FINS DE RESSARCIMENTO ----- [REF.: LE10780](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#LE10769#

[VOLTAR](#)**ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EFD - LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE - OBRIGATORIEDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 037/2019
PTA nº : 45.000017265-79
Consultante : Pavidez Engenharia Ltda.
Origem : Muzambinho - MG

E M E N T A

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EFD - LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE - OBRIGATORIEDADE - A obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (Bloco K), consoante ao disposto no § 4º do art. 46 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/2002, dar-se-á nos prazos previstos no § 7º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 2, de 3 de abril de 2009.

EXPOSIÇÃO

A Consultante é inscrita no cadastro de contribuintes deste estado com indicação de apuração do ICMS pela sistemática de débito e crédito, tendo como atividade principal a construção de rodovia e ferrovia (CNAE 4211-1/01).

Informa que exerce, ainda, as atividades secundárias de construção de obras de arte especiais (CNAE 4212-0/00); obras de urbanização - ruas, praças e calçadas (CNAE 4213-8/00); outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (CNAE 4299-5/99); e aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (CNAE 7732-2/01).

Explica que tem como objeto social a exploração do ramo de prestação de serviços, execução em todos os ramos da engenharia civil, inclusive mediante usinagem de concreto asfáltico (CBUQ) e locação de máquinas, equipamentos e veículos automotores.

Transcreve o § 7º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 02/2009, alterado pelo Ajuste SINIEF 13/2015, no qual há indicação da obrigatoriedade da escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque na Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Em resposta a diligência fiscal informa o seu faturamento bruto nos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

A Consultante está obrigada a escriturar o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque na Escrituração Fiscal Digital (EFD)?

RESPOSTA

A princípio, cumpre ressaltar que a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (Bloco K), consoante ao disposto no § 4º do art. 46 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/2002, dar-se-á nos prazos previstos no § 7º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 2, de 3 de abril de 2009, *in litteris*:

§ 7º A escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória na EFD a partir de:

I - para os estabelecimentos industriais pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 300.000.000,00:

a) 1º de janeiro de 2017, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para **os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);**

b) 1º de janeiro de 2019, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para **os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 11, 12 e nos grupos 291, 292 e 293 da CNAE;**

c) 1º de janeiro de 2020, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para **os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 27 e 30 da CNAE;**

d) 1º de janeiro de 2021, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para **os estabelecimentos industriais classificados na divisão 23 e nos grupos 294 e 295 da CNAE;**

e) 1º de janeiro de 2022, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os **estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 31 e 32 da CNAE.**

II - 1º de janeiro de 2018, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, **para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 78.000.000,00**, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido;

III - 1º de janeiro de 2019, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os demais **estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial, com escrituração completa** conforme escalonamento a ser definido. (destacou-se)

Para fins do Bloco K da EFD, estabelecimento industrial é aquele que possui qualquer dos processos que caracterizam uma industrialização, segundo a legislação de ICMS e de IPI, e cujos produtos resultantes sejam tributados pelo ICMS ou IPI, mesmo que de alíquota zero ou isento, nos termos do § 8º da cláusula terceira do referido Ajuste SINIEF nº 2/2009.

Na forma prevista no § 9º da mesma cláusula terceira, o faturamento citado no § 7º, acima transcrito, consistirá na receita bruta de venda de mercadorias de todos os estabelecimentos da empresa no território nacional, industriais ou não, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas e os descontos incondicionais concedidos, e, tendo como referência, o faturamento do segundo exercício anterior ao início de vigência da obrigação.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta do questionamento formulado.

Apesar de não constar nos dados cadastrais deste Estado que a Consulente ou suas filiais executam algum tipo de atividade industrial, a declaração desta que possui processos de industrialização para a atividade de usinagem de concreto asfáltico (CBUQ), atividade essa classificada no CNAE 2399-1/99, lhe obriga a escriturar o Bloco K da EFD, considerando-se o faturamento de todos os estabelecimentos da empresa no território nacional, consoante ao disposto nos §§ 8º e 9º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 2/2009.

Ressalte-se que, caso a atividade industrial declarada pela Consulente consista na principal atividade econômica por ela exercida, essa deverá ser informada no cadastro estadual, conforme previsto no art. 101 do RICMS/2002.

Assim, caso a Consulente tenha realizado no ano de 2018 a usinagem de concreto asfáltico (CBUQ) e na hipótese de seu faturamento bruto no ano de 2016 ser igual ou superior ao valor de R\$ 78.000.000,00, há a obrigação para o(s) estabelecimento(s) que promova(m) a atividade industrial de escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque na EFD, a partir da data em que iniciou este processo de industrialização no ano de 2018. Tal escrituração se restringe à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, conforme o inciso II do § 7º da citada cláusula terceira.

Cumprir informar, ainda, que a Consulente poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária de sua circunscrição para sanar irregularidade quanto a obrigatoriedade de escrituração à época própria, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha observado os procedimentos acima indicados.

Por fim, se da solução dada à presente Consulta resultar imposto a pagar, o mesmo poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 8 de março de 2019.

Jorge Odecio Bertolin
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues

Superintendente de Tributação

BOLE10769---WIN/INTER

#LE10770#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - MVA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 039/2019

PTA nº : 45.000016837-48

Consuelnte : Kion South América Fabricação de Equipamentos para Armazenagem Ltda.

Origem : São Bernardo do Campo - SP

E M E N T A

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - MVA - O art. 57 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 estabelece a base de cálculo e a margem de valor agregado (MVA) nas saídas das mercadorias relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 do mesmo anexo, por fabricante de veículos automotores, no caso de estarem amparadas por contrato de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729/1979, observado o disposto no inciso I do § 1º do referido art. 57.

EXPOSIÇÃO

A Consulente, estabelecida em São Bernardo do Campo/SP, apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios (CNAE 2822-4/02).

Salienta que, na condição de responsável pela retenção e recolhimento de imposto por substituição tributária (ICMS/ST) referente a mercadoria destinada a outra unidade da Federação, deverá observar a disciplina estabelecida pelo estado de destino da mercadoria.

Informa que atua no setor de fabricação de empilhadeiras, máquinas, equipamentos e aparelhos de transporte e elevação de cargas, peças e acessórios, inclusive autopeças para serem utilizadas nas empilhadeiras que fabrica. Tais máquinas estão classificadas na posição 84.27 da NBM/SH.

Acrescenta que é estabelecimento industrial que realiza operações industriais e comerciais envolvendo especificamente a fabricação/industrialização e venda de empilhadeiras e comercialização de autopeças utilizadas nestas máquinas.

Menciona que tais vendas são realizadas para seus distribuidores localizados em diversas unidades da Federação, inclusive para o estado de Minas Gerais, sendo todo o faturamento realizado por meio de suas unidades paulistas. Referidas vendas tem por base os contratos celebrados com seus distribuidores.

Transcreve o inciso I do parágrafo único da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 47/2017 e entende que as operações praticadas com as autopeças de uso especificamente automotivo devem apurar e recolher o ICMS na sistemática de substituição tributária quando da venda de rolamentos e mancais destinados exclusivamente ao setor automotivo.

Relata que tem dificuldades na interpretação e aplicação da legislação que regulamenta as operações interestaduais entre sua matriz e filiais localizadas no estado de São Paulo e seus distribuidores localizados no estado de Minas Gerais no que diz respeito à aplicação do ICMS/ST, bem como quanto à correta base de cálculo para recolhimento deste imposto.

Afirma que o Dicionário Houaiss da língua portuguesa define autopeças da seguinte forma "1. Qualquer peça ou acessório de veículo automóvel 2. Estabelecimento especializado na venda dessas peças ou acessórios."

Cita o art. 58 e 58-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, que dispõe sobre a sistemática do ICMS/ST nas operações com autopeças de uso especificamente automotivo, praticadas por contribuintes deste Estado, e busca demonstrar que apenas as partes e peças de uso especificamente automotivo estão sujeitas à sistemática da substituição tributária, com base nas Consultas de Contribuintes nº 053/2018 e 196/2017.

Aduz que, em função disto, somente estarão sujeitos ao regime da substituição tributária os produtos que façam parte da cadeia do setor automotivo, ou seja, os produtos que não possam ser integrados a algum veículo automotor terrestre não estão enquadrados no regime da substituição tributária caso não constem de nenhum outro protocolo que estabeleça este regime.

Manifesta o entendimento de que, considerando as disposições da legislação, as suas operações de venda de autopeças não estão sujeitas ao regime da substituição tributária pois as empilhadeiras se caracterizam por serem determinados tipos de máquinas utilitárias que possuem a auto locomoção apenas como um elemento

acessório de sua principal razão de ser. Ou seja, não são propriamente veículos motorizados com a finalidade de locomoção e ou transporte, mas máquinas utilitárias que dispõem de mecanismos de auto locomoção como forma de otimizar os resultados de sua atuação.

Contudo, partindo da premissa fundada em manifestação de autoridades fazendárias, no sentido de que estas máquinas se caracterizam como veículos automotores, entende que poderia ser definida como fabricante de veículo automotor e não meramente fabricante de máquinas industriais, estando, portanto, sujeita ao regime da substituição tributária nas vendas de suas autopeças (partes, peças, acessórios, componentes e rolamentos).

Argumenta que as autopeças comercializadas são de uso exclusivo nas empilhadeiras de sua fabricação. E complementa que, com base neste contexto, tem dúvidas especificamente no que diz respeito à obrigatoriedade de aplicação da substituição tributária nas operações interestaduais com a venda de autopeças e, caso positivo, qual a correta base de cálculo para recolhimento do imposto.

Diz que os contratos celebrados com seus distribuidores estabelecem uma relação de exclusividade e fidelidade na compra e venda de suas autopeças, para o fim de atender o índice de fidelidade constante da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, ou seja, se compromete a vender os seus produtos de forma exclusiva às distribuidoras que façam parte de sua rede de distribuição, enquanto estas se comprometem a comercializar os referidos produtos de forma exclusiva e com fidelidade.

Anexa cópia do contrato celebrado com suas distribuidoras/concessionárias e ressalta que os itens 3.1 e 3.2 da cláusula terceira tratam especificamente da exclusividade e fidelidade na comercialização dos referidos produtos.

Baseado nas premissas acima, entende que está sujeita à base de cálculo prevista no inciso II do art. 57 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, especialmente por atender todas as condições previstas na alínea "a" do inciso I da cláusula quarta do Protocolo ICMS nº 47/2017.

Destaca que o percentual de MVA reduzida, mesmo nas operações interestaduais, será previsto na legislação interna do estado de Minas Gerais, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula quarta do Protocolo ICMS nº 47/2017.

Declara que se enquadra também no inciso II da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 47/2017, caso sejam levadas em consideração as premissas apontadas anteriormente, quais sejam, qualifica-se como fabricante de veículo automotor e atende o índice de fidelidade nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 6.729/1979, uma vez que existe uma cláusula de exclusividade no contrato com os distribuidores, muito além que qualquer índice de fidelidade.

Para isto, reproduz consultas respondidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, onde diz que há o reconhecimento expresso quanto à aplicação da MVA reduzida para os fabricantes de veículos automotores terrestres na venda de suas autopeças para seus distribuidores.

Alega que cumpre os requisitos previstos na alínea "a" do inciso I da cláusula quarta do Protocolo ICMS nº 47/2017, podendo aplicar a base de cálculo reduzida prevista no inciso II do art. 57 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, sendo estes os únicos exigidos pela legislação mineira, atendendo também as diretrizes para o contrato de concessão/distribuição com seus distribuidores.

Por fim, conclui que, prevalecendo a premissa de que seja aplicável a substituição tributária na venda de suas autopeças e entendendo que cumpre as condições constantes da alínea "a" do inciso I da cláusula quarta do Protocolo ICMS nº 47/2017, estaria, portanto, autorizada ao recolhimento do ICMS/ST com base de cálculo reduzida na venda de suas autopeças a distribuidores/concessionárias, cujo percentual da MVA aplicável é aquele determinado pelo inciso II do art. 57 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula quarta do referido protocolo.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1. Considerando os fundamentos e fatos explicitados acima, a Consulente pode ser considerada fabricante de veículo automotor?

2. Caso a resposta seja negativa, estará sujeita ao recolhimento do ICMS/ST nas operações de vendas interestaduais das partes, peças, componentes e acessórios (autopeças e rolamentos) para os distribuidores localizados no estado de Minas Gerais, levando em consideração que são utilizados exclusivamente em suas empilhadeiras?

3. Caso seja positiva a resposta aos questionamentos 1 e 2, ou seja, considerando que a Consulente se qualifica como fabricante de veículo automotor e que celebrou com distribuidores de seus produtos contrato de revenda com cláusula de exclusividade (100%) e mediante contrato de fidelidade, está correto o entendimento de que pode aplicar a base de cálculo reduzida prevista no inciso II do art. 57 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, combinado com as cláusulas segunda e quarta do Protocolo ICMS nº 47/2017 e Anexo II do Convênio ICMS nº 52/2017?

4. Na hipótese de não estar correto o entendimento explicitado no questionamento 3, qual seria a base de cálculo a ser aplicada e quais os pressupostos de fato praticados pela mesma e fundamento legal que dariam ensejo a aplicação de outra base de cálculo?

RESPOSTA

Preliminarmente, esclareça-se que o texto do Protocolo ICMS nº 47/2017, publicado no DOU de 26.12.2017, por meio do Despacho CONFAZ nº 181/2017, e que revogava os Protocolos ICMS nº 41/2008 e 97/2010, não surtiu efeitos, uma vez que foi publicado, em 27.12.2017, o Despacho CONFAZ nº 183/2017, que tornou sem efeitos as publicações do despacho anteriormente citado. Portanto, o Protocolo ICMS nº 41/2008 encontra-se em vigor e o texto do Protocolo ICMS nº 47/2017, citado pela Consulente, não teve a sua vigência implementada.

Acrescente-se também que o Convênio ICMS nº 52/2017, citado pela Consulente, foi revogado pelo Convênio ICMS nº 142/2018, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Outrossim, o art. 58-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 estabelece que a substituição tributária se aplica às mercadorias relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 do mesmo Anexo, de uso especificamente automotivo, assim compreendidas as que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam remetidas, adquiridas ou revendidas por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes.

Logo, as mercadorias relacionadas no referido capítulo 1 estarão sujeitas à substituição tributária caso sejam passíveis de uso automotivo em qualquer etapa do ciclo econômico, ainda que efetivamente sejam utilizadas em outros equipamentos industriais.

Nesse sentido, vide Consultas de Contribuinte nos 053/2018 e 155/2018.

Cumpra ainda salientar que o regime de substituição tributária, disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002, aplica-se em relação ao produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição e haja indicação no código aposto na coluna denominada "Âmbito de Aplicação".

Após estes esclarecimentos iniciais, passa-se a responder aos questionamentos formulados.

1 e 3. A Consulente informa que fabrica empilhadeiras classificadas na posição 84.27 da NBM/SH e que as respectivas autopeças por ela comercializadas são de uso exclusivo nas referidas máquinas.

Por sua vez, o art. 57 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 estabelece a base de cálculo e a margem de valor agregado (MVA) nas saídas das mercadorias relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 do mesmo anexo, por fabricante de veículos automotores, no caso de estarem amparadas por contrato de fidelidade de compra.

O conceito de veículo automotor pode ser extraído dos seguintes instrumentos legais:

Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

(...)
ANEXO I
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

(...)
VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979

(...)
Art. 2º Consideram-se:
(...)
III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares; (destacou-se)

De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, especificamente nas explicações referentes à posição 84.27 da NBM/SH, as empilhadeiras são definidas como veículos automóveis para movimentação de carga, equipados com dispositivo de elevação:

84.27

84.27 - Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.

8427.10 - Autopropulsados, de motor elétrico

8427.20 - Outros, autopropulsados

8427.90 - Outros

Com exclusão dos carros-pórticos e dos carros-guindastes (gruas) da **posição 84.26**, a presente posição compreende os carros de movimentação providos de um dispositivo de elevação.

Os carros desta posição compreendem, entre outros, os seguintes aparelhos:

A. EMPILHADEIRAS

1) As **empilhadeiras automóveis**, cujas dimensões são, às vezes, relativamente grandes, são equipadas com um dispositivo de elevação de carga que desliza ao longo de uma corrediça vertical. Este dispositivo de elevação é mais frequentemente colocado à frente do assento do operador; é concebido de modo a sustentar a carga durante o deslocamento e a elevá-la para a empilhar em armazéns ou depositá-la sobre um veículo.

Pertencem também a este grupo as empilhadeiras com dispositivos de elevação lateral, concebidas para movimentar cargas de grande comprimento (vigotas, tábuas, tubos, contêineres (contentores*)) e que comportam geralmente uma plataforma destinada a sustentar a carga durante o seu transporte em curtas distâncias.

Comandado mais frequentemente pelo motor do veículo, o dispositivo de elevação das empilhadeiras é geralmente concebido para ser equipado com vários órgãos especialmente adaptados à natureza das mercadorias a deslocar (garfos, suportes, caçambas (baldes*), tenazes, etc.).

2) As **outras empilhadeiras**, equipadas com um garfo horizontal ou uma plataforma de carga, elevatórios, movidos manual ou mecanicamente, por guincho ou cremalheira, e que deslizam ao longo de uma corrediça vertical. Estes aparelhos permitem elevar a alguns metros, e empilhar, sacos, caixas, tonéis, etc. (destacou-se)

Os elevadores de tiras, de ação contínua são incluídos na **posição 84.28**.

Assim, para fins de interpretação da legislação tributária mineira, as empilhadeiras classificadas na posição 84.27 da NBM/SH podem ser consideradas veículo automotor.

Na exposição é informado também que as operações são realizadas por meio de contrato de fidelidade e exclusividade com seus distribuidores; se assim for, e diante da premissa de que a Consulente é fabricante de veículos automotores, a mesma se enquadra nos requisitos constantes do art. 57 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, observado o disposto no inciso I do § 1º do mesmo art. 57.

Todavia, considerando que a Consulente não informou a classificação fiscal das mercadorias a serem comercializadas, há que ser verificado se tais mercadorias estão sujeitas ao regime da substituição tributária, conforme requisitos expostos preliminarmente.

Nestes termos, caso sejam observados os requisitos acima, as autopeças comercializadas pela Consulente estarão sujeitas ao regime da substituição tributária nas vendas destinadas ao estado de Minas Gerais, sendo a base de cálculo e a respectiva margem de valor agregado (MVA) estabelecidas no art. 57 da Parte 1 Anexo XV do RICMS/2002.

Tratando-se de operação interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), com mercadoria cuja alíquota interna for de 18% (dezoito por cento), a MVA será de 46,55%, conforme inciso II do citado artigo.

2 e 4. Prejudicadas.

Cumprir informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 14 de março de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza

Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10770---WIN/INTER

#LE0719#

[VOLTAR](#)**ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2019**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2013	janeiro	12,00	63,234324
	fevereiro	12,00	62,741574
	março	12,00	62,192170
	abril	12,00	61,578524
	maio	12,00	60,979988
	junho	12,00	60,374715
	julho	12,00	59,650613
	agosto	12,00	58,940308
	setembro	12,00	58,227279
	outubro	12,00	57,416769
	novembro	12,00	56,697561
	dezembro	12,00	55,907815
2014	janeiro	12,00	55,058471
	fevereiro	12,00	54,268325
	março	12,00	53,502368
	abril	12,00	52,679700
	maio	12,00	51,813827
	junho	12,00	50,989355
	julho	12,00	50,040628
	agosto	12,00	49,174646
	setembro	12,00	48,267354
	outubro	12,00	47,316822
	novembro	12,00	46,474329
	dezembro	12,00	45,513034
2015	janeiro	12,00	44,577959
	fevereiro	12,00	43,755548
	março	12,00	42,715581
	abril	12,00	41,763789
	maio	12,00	40,778467
	junho	12,00	39,711791
	julho	12,00	38,533593
	agosto	12,00	37,424628
	setembro	12,00	36,315663
	outubro	12,00	35,206698
	novembro	12,00	34,150818
	dezembro	12,00	32,988739
2016	janeiro	12,00	31,932859
	fevereiro	12,00	30,930037
	março	12,00	29,767958
	abril	12,00	28,712078
	maio	12,00	27,603113
	junho	12,00	26,441034
	julho	12,00	25,332069
	agosto	12,00	24,116849
	setembro	12,00	23,007884
	outubro	12,00	21,959042
	novembro	12,00	20,920756
	dezembro	12,00	19,797441

2017	janeiro	12,00	18,711321
	fevereiro	12,00	17,846237
	março	12,00	16,794181
	abril	12,00	16,007600
	maio	12,00	15,080468
	junho	12,00	14,271599
	julho	12,00	13,473676
	agosto	12,00	12,671387
	setembro	12,00	12,032927
	outubro	12,00	11,388997
	novembro	12,00	10,820809
	dezembro	12,00	10,282409
2018	janeiro	12,00	9,698204
	fevereiro	12,00	9,232602
	março	12,00	8,700257
	abril	12,00	8,181962
	maio	12,00	7,663667
	junho	12,00	7,145372
	julho	12,00	6,602330
	agosto	12,00	6,034534
	setembro	12,00	5,565716
	outubro	12,00	5,022674
	novembro	12,00	4,529121
	dezembro	12,00	4,035568
2019	janeiro	12,00	3,492526
	fevereiro	12,00	2,998973
	março	12,00	2,530155
	abril	12,00	2,011860
	maio	*	1,468818
	junho	*	1,000000
	julho	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

#LE10782#

[VOLTAR](#)

TAXA FLORESTAL - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.677, DE 28 DE JUNHO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, com a publicação do Decreto nº 47.677/2019, altera o Decreto nº 47.580/2018 *(V. Bol. 1.820 - LEST - pág. 95), que estabelece o Regulamento da Taxa Florestal.

A partir de 1º de outubro de 2019, ficam revogados os regimes especiais concedidos pela Secretaria de Estado de Fazenda relativos à Taxa Florestal. Os regimes especiais concedidos, vigentes em 30 de março de 2019, ficam prorrogados até 30 de setembro de 2019.

Altera o Decreto nº 47.580, de 28 de dezembro de 2018, que estabelece o Regulamento da Taxa Florestal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 35 do Decreto nº 47.580, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A partir de 1º de outubro de 2019, ficam revogados os regimes especiais concedidos pela Secretaria de Estado de Fazenda relativos à Taxa Florestal.”.

Art. 2º O art. 35-A do Decreto nº 47.580, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35-A. Os regimes especiais de que trata o *caput* do art. 35, vigentes em 30 de março de 2019, ficam prorrogados até 30 de setembro de 2019.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de junho de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 29.06.2019)

BOLE10782---WIN/INTER

#LE10783#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 47.678, DE 28 DE JUNHO DE 2019.**

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 34 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º Os incisos XIX, XX e XXI do *caput* do art. 85 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85.

XIX - nos prazos e na forma abaixo determinados, relativamente às operações próprias da indústria de bebidas, classificada no código 1113-5/02 da CNAE, que apresente faturamento, por núcleo de inscrição, no mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), e da indústria do fumo, classificada no código 1220-4/01 da CNAE, que apresente faturamento, por núcleo de inscrição, no mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais):

.....

XX - nos prazos e na forma abaixo determinados, relativamente às operações próprias do estabelecimento fabricante de produtos do refino de petróleo e de suas bases, classificado no código 1921-7/00 da CNAE:

.....

XXI - nos prazos e na forma abaixo determinados, relativamente às operações ou prestações próprias do prestador de serviço de comunicação na modalidade telefonia, classificado nos códigos 6110-8/01 e 6120-5/01 da CNAE, que apresente faturamento, por núcleo de inscrição, no mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, superior a R\$ 30.000.00,00 (trinta milhões de reais), e do gerador, transmissor ou distribuidor de energia elétrica que apresente faturamento, no mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais):”.

Art. 2º O art. 46 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS fica acrescido dos incisos XIV e XV e dos §§ 12 e 13, com a seguinte redação:

“Art. 46.

XIV - nas hipóteses do art. 73, I, desta parte, em se tratando de produtor nacional de combustíveis situado neste Estado, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que apresente faturamento, por núcleo de inscrição estadual, no mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais):

a) o dia 26 (vinte e seis) do mês da ocorrência do fato gerador, relativamente às Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e - emitidas e autorizadas entre o dia 1º (primeiro) e o dia 20 (vinte) do mês;

b) o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, relativamente às NF-e emitidas e autorizadas entre o dia 21 (vinte e um) e o último dia do mês;

XV - na hipótese da alínea “a” do inciso III do art. 85 desta parte, em se tratando de produtor nacional de combustíveis situado no Estado da Bahia, do Rio de Janeiro ou de São Paulo, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que apresente faturamento, por núcleo de inscrição estadual, no mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais):

a) o dia 26 (vinte e seis) do mês da ocorrência do fato gerador, relativamente às operações ocorridas entre o dia 1º (primeiro) e o dia 20 (vinte) do mês, o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do ICMS apurado no mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e devido a este Estado, por substituição tributária;

b) o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, a diferença entre o imposto devido no período de apuração e o recolhido nos termos da alínea “a”.

.....

§ 12. Na hipótese do inciso XV do *caput*, o responsável lançará, no campo 17 da GIA-ST, “Pagamentos Antecipados”, o valor pago nos termos da alínea “a” do referido inciso.

§ 13. Nas hipóteses dos incisos XIV e XV do *caput*, caso seja constatado pagamento a maior a título de ICMS devido por substituição tributária no período de apuração, o valor pago a maior poderá ser deduzido, no período de apuração subsequente, dos pagamentos a que se referem as alíneas “b” dos referidos incisos, mediante lançamento de ajuste de apuração de outros créditos de ICMS ST na Escrituração Fiscal Digital, e:

I - em se tratando de responsável situado neste Estado, lançamento do valor pago a maior no campo 80 da DAPI, Devolução/Outros Créditos;

II - em se tratando de responsável situado no Estado da Bahia, do Rio de Janeiro ou de São Paulo, totalização automática do valor pago a maior no campo 20 da GIA-ST, “Crédito para o período seguinte”.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de junho de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 29.06.2019)

BOLE10783---WIN/INTER

#LE10784#

[VOLTAR](#)**BILHETE DE PASSAGEM ELETRÔNICO - BP-e - PRAZO DE OBRIGATORIEDADE - PRORROGAÇÃO****PORTARIA SAIF Nº 33, DE 28 DE JULHO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Superintendente da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, por meio da Portaria SAIF nº 33/2019, prorroga a data de obrigatoriedade de emissão do Bilhete de Passagem Eletrônico definida pelo Ajuste SINIEF 22/18, para 1º de outubro de 2019.

Altera a data de obrigatoriedade de emissão do Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, em substituição aos documentos relacionados no art. 116-A do Anexo V do Regulamento do ICMS (RICMS).

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FISCAIS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 116-Aº do Anexo V do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogada a data de obrigatoriedade de emissão do Bilhete de Passagem Eletrônico definida pelo Ajuste SINIEF 22/18, de 01 de julho de 2019 para 01 de outubro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, em Belo Horizonte, aos 28 de junho de 2019; 230º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

Leônidas Marcos Torres Marques
Superintendente da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais

(MG, 28.06.2019)

BOLE10784---WIN/INTER

#LE10776#

[VOLTAR](#)**PROTOCOLOS ICMS Nºs 24 A 26/2019****PROTOCOLO ICMS Nº 24, DE 25 DE JUNHO DE 2019.**

Prorroga as disposições do Protocolo ICMS 48/16, que dispõe sobre as operações com ração para engorda de frangos, insumos e aves, promovidas entre estabelecimentos abatedores e produtores que

entre si mantêm contrato de integração e parceria, estabelecidos nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no artigo 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira. Acordam os Estados signatários em prorrogar, até 30 de junho de 2020, as disposições contidas no Protocolo ICMS 48/16, de 19 de agosto de 2016.

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

(DOU, 26.06.2019)

PROTÓCOLO ICMS Nº 25, DE 25 DE JUNHO DE 2019.

Altera o Protocolo ICMS 96/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados de Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira. Fica acrescido o inciso VI ao caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 96/09, de 23 de julho de 2009, com a seguinte redação:

"VI - às operações interestaduais com bens e mercadorias classificados no CEST 02.024.00, quando tiverem como destino o Estado do Rio Grande do Sul."

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

(DOU, 26.06.2019)

PROTÓCOLO ICMS Nº 26, DE 27 DE JUNHO DE 2019.

Altera o Protocolo ICMS 103/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira. Fica acrescido o inciso V ao caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 103/12, de 16 de agosto de 2012, com a seguinte redação:

"V - às operações interestaduais com bens e mercadorias classificados no CEST 02.024.00, quando tiverem como destino o Estado do Rio Grande do Sul."

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

(DOU, 28.06.2019)

BOLE10776---WIN/INTER

#LE10777#

[VOLTAR](#)

ATOS COTEPE/ICMS Nºs 26 A 28 E 30/2019

ATO COTEPE/ICMS Nº 26, DE 12 DE JUNHO DE 2019.

Publica o Manual de Orientações do Contribuinte - NF3e, previsto no Ajuste SINIEF 01/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 176ª reunião ordinária realizada nos dias 11 a 13 de junho de 2019, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no *caput* da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 01/19, de 5 de abril de 2019,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica publicado o Manual de Orientações do Contribuinte - MOC da NF3e Versão 1.00 e seus anexos, que estabelecem as especificações técnicas da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, dos Pedidos de Concessão de Uso, Cancelamento, Inutilização e Consulta via *WebServices* a Cadastro, a que se refere a cláusula terceira do Ajuste SINIEF 01/19, de 5 de abril de 2019.

Parágrafo único. O MOC e anexos referidos no *caput* deste artigo serão disponibilizados no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br) com as seguintes identificações e terão as respectivas chaves de codificação digital obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5:

- I - MOC_NF3E_VisaoGeral_v1.00.pdf - chave: c7c2be56a0d2fbb7c16562af5330d790;
- II - MOC_NF3E_Anexo I_Leiaute_v1.00.pdf - chave: 53a7022067cff110e960a0f6c9d0ee41; e
- III - MOC_NF3E_Anexo II_DANF3E_v1.00.pdf - chave: 0a37b9bf41553263ccea53f4d36418ac.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

(DOU, 25.06.2019)

ATO COTEPE/ICMS Nº 27, DE 12 DE JUNHO DE 2019.

Fica alterado o Ato COTEPE/ICMS 29/16 que aprova o Manual de Orientações do Contribuinte do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 176ª reunião ordinária realizada nos dias 11 a 13 de junho de 2019, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula quarta do Ajuste SINIEF 21/10, de 10 de dezembro de 2010,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 29/16, de 23 de novembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam publicados o Manual de Orientações do Contribuinte - MOC do MDF-e, Versão 3.00a e seus anexos, que estabelecem as especificações técnicas do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, do Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE e dos Pedidos de Concessão de Uso e Registro de Eventos, via *WebServices*.

Parágrafo único. O MOC e anexos referidos no *caput* deste artigo serão disponibilizados no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br) com as seguintes identificações e terão as

Art. 2º Fica revogado o Ato COTEPE/ICMS 15/17, de 4 de abril de 2017.

Art 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

(DOU, 27.06.2019)

BOLE10777---WIN/INTER

#LE10780#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA FINS DE RESSARCIMENTO

Acórdão nº: 22.074/19/2º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001176434-65

Impugnação nº: 40.010147252-23

Impugnante: General Motors do Brasil Ltda

Origem: DF/Juiz de Fora

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA FINS DE RESSARCIMENTO. Constatado o recolhimento a menor do ICMS/ST devido pela Autuada, estabelecida no estado do Rio Grande do Sul, contribuinte substituto tributário por força de Convênio, em razão da apropriação indevida de créditos de ICMS/ST oriundos de devoluções de mercadorias sem observância dos requisitos legais. Infração caracterizada nos termos do disposto nos arts. 22 a 24 e 27, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 81/93 e art. 78 do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Decadência não reconhecida. Decisão unânime. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2019.

Relatora: Ivana Maria de Almeida

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 17.05.2019)

BOLE10780---WIN/INTER

“É necessário abrir os olhos e perceber as coisas boas dentro de nós, onde os sentimentos não precisam de motivos nem os desejos de razão.”

Clarice Lispector